



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.894 - PA (2019/0336596-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LAILSON CARDOSO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
CARLOS DOS SANTOS SOUSA - PA003368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGAS. CONDENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção do monitoramento eletrônico do Agravante que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Paciente cumpre condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de crime de roubo.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.894 - PA (2019/0336596-7)

AGRAVANTE : LAILSON CARDOSO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
CARLOS DOS SANTOS SOUSA - PA003368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LAILSON CARDOSO SIQUEIRA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 229):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGAS. CONDENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

A Defensoria Pública da União, na defesa do Agravante, aduz que (fl. 242):

"[...] o Magistrado responsável pela execução da pena imposta ao condenado poderá determinar a utilização da 'tornozeleira eletrônica' àqueles agraciados com a saída temporária, bem como, aos que cumprirem sua pena em domicílio. Ou seja, trata-se de ato do Magistrado da Varas das Execuções e, portanto, verdadeiro exercício do iuris dictum Estatal sobre a execução da pena, sendo necessária a devida motivação."

Busca, a *"reconsideração da decisão, conforme analisado acima. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer seja submetido o presente Agravo à nobre Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada"* (fl. 244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.894 - PA (2019/0336596-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO DEFERIDA. FALTA DE VAGAS. CONDENADO EM PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE AFASTAR O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEGALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção do monitoramento eletrônico do Agravante que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Paciente cumpre condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de crime de roubo.

2. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o livramento condicional ao Agravante, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado, contudo, concedeu-lhe a progressão ao regime aberto domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 42-48).

Alegando que não houve fundamentação concreta para a imposição do monitoramento eletrônico, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido em acórdão assim ementado (fl. 10):

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar – vide art. 146-B da LEP, Súmula Vinculante n.º 56/STF e RE 641320/RS, não havendo motivação idônea para sua impugnação.

2. A ausência de cumprimento dos pressupostos do art. 83 da LEP desautoriza a concessão de livramento condicional, cujo histórico prisional também não o recomenda.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisando os argumentos do recurso na origem, a impetração "*requer que seja concedida LIMINARMENTE a Ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, com a imediata retirada do equipamento de monitoração eletrônica, para ao final ser confirmada no MÉRITO do julgamento do presente writ*" (fl. 9).

A irresignação não prospera.

No caso, foi deferida a progressão de regime ao aberto e determinada a inclusão do reeducando no sistema de monitoramento eletrônico mediante condições, no dia 15/06/2018, conforme decisão de seguinte teor (fls. 42-43):

"Analisando os autos, em atenção ao art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º do CP, verifica-se que o(a) apenado(a) já adimpliu o lapso temporal exigido pela lei para a progressão de regime, visto que, considerando a natureza do crime pelo qual foi condenado e seu status no que concerne à primariedade/reincidência, preencheu o requisito objetivo em 28/11/2018.

Quanto ao requisito subjetivo, conforme certidão carcerária, o(a) apenado(a) apresenta bom comportamento carcerário.

Assim, tendo em vista o caráter progressivo do cumprimento da pena, promovendo a adaptação do(a) apenado(a) a um regime menos rigoroso, com a finalidade de integração ou reinserção social, preenchidos os requisitos ditados pelo art. 112, da LEP c/c o art. 33, § 2º, do CP, DETERMINO a do(a) apenado(a) do regime TRANSFERÊNCIA SEMIABERTO para o regime ABERTO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso em outro regime.

Dessa forma, o(a) apenado(a) cumprirá todo o restante da pena em regime aberto na 'Casa de Albergado' ou estabelecimento congênere, nos termos do que preceitua o Código Penal (art. 33, § 1º, "c", Código Penal). Obrigar-se-á, durante sua estada na Casa de Albergado, ter autodisciplina e senso de responsabilidade, devendo permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, sendo permitido, todavia, que o apenado, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, estude, frequente cursos e realize outras atividades autorizadas (art. 36 do Código Penal).

Todavia, considerando que, inadvertidamente, não há Casa de Albergado na Região metropolitana de Belém, tampouco estabelecimentos congêneres compatíveis com o regime ora determinado decorrente da progressão, fica permitido ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso, inclusive por meio de prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica (STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016), conforme diretrizes estabelecidas na súmula vinculante 56 do STF."

Ao negar provimento ao agravo em execução do Agravante, a Corte de origem consignou o seguinte (fl. 11):

"No que tange ao monitoramento eletrônico, não tem nada de ilegal a decisão rechaçada, posto que o art. 146-B da LEP assim dispõe: Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: IV - determinar a prisão domiciliar;

Ora, se a lei de execução penal prevê a utilização do monitoramento eletrônico quando ao apenado for deferida prisão domiciliar, não há motivação idônea para sua impugnação, principalmente porque a Súmula Vinculante n.º 56 garante ao apenado que cumpra sua pena em regime compatível, e não seria razoável que a ausência de Casa de Albergado neste Estado tolhesse o direito do Réu a gozar sua pena em regime aberto (Súmula Vinculante n.º 56/STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.).

Outrossim, o julgado RE 641320/RS do STF norteia perfeitamente o Juízo da Execução em relação à falha no fornecimento de estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena: Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o que in casu pode não ser motivado por falta de vagas, mas sim pela ausência de Casa de Albergado.

Daí porque, entendo perfeitamente fundamentada a imposição de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ao Agravado.

No que se refere ao indeferimento do pedido de livramento condicional, analisando os documentos acostados à inicial, e os termos da decisão impugnada, entendo que o Agravante realmente não alcançou o requisito subjetivo de bom comportamento para legitimar, neste momento, a concessão do benefício.

Isso porque, seu histórico executório depõe contra ele e não acho que o prazo de 4 (quatro) meses sem novas intercorrências é suficiente para avaliar seu comportamento, mesmo porque é a prova do bom comportamento que favorece à avaliação positiva, e o Agravante não só empreendeu várias fugas como chegou a ser preso em flagrante numa dessas fugas, em que pese ter sido posteriormente absolvido por insuficiência de provas (prisão em 04.12.2013 – fuga em 08.08.2014; recaptura em 21.08.2014 – fuga em 24.01.2015; prisão em 21.04.2018 – fuga em 07.12.2018; retorno em 11.12.2018), o que demonstra sua propensão à auto concessão de liberdade."

A manutenção do monitoramento eletrônico do Agravante que lhe permite relativa liberdade, sendo-lhe assegurado o livre exercício do trabalho, não me parece desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o Paciente cumpre condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática de crime de roubo.

Conclui-se, desse modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o art. 146-B, inciso IV, da LEP autoriza expressamente o monitoramento eletrônico do custodiado, na hipótese de concessão de prisão domiciliar.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME ABERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEP. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, autoriza expressamente a inclusão do apenado no sistema de monitoração eletrônica, quando deferida a prisão domiciliar.

II - Na hipótese, o agravante cumpre pena em regime aberto, na condição de prisão domiciliar, o que permite a utilização do sistema de monitoração eletrônica. Precedentes.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.624.796/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. 'E assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.' (AgRg no REsp 1.389.152/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013).

2. É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. In casu, as limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico, não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. Ademais, a medida não implica em supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.

4. Ordem denegada." (HC 383.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.)

Dessa forma, verifico o acerto da decisão agravada, bem como a ausência de argumento relevante que infirme as razões de decidir, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0336596-7

AgRg no
HC 544.894 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026907420198140000 00160507120188140401 160507120188140401 20180482557211
26907420198140000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
CARLOS DOS SANTOS SOUSA - PA003368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LAILSON CARDOSO SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAILSON CARDOSO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
CARLOS DOS SANTOS SOUSA - PA003368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.